



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 155 de proc. n.º 155 de 19 88

VILMA YUKA WAKUDA
Aux. Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 155 /88

LIDO HOJE
A(S) COM(S) DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
NÍVEL: SAÚDE ASSISTENCIAL
SOCIAL E BENEFÍCIAS POPULARES
Ambiente
02 MAI 1988
★
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, e dá outras providências.

PRELIMINAR
★
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, que integrar-se-á ao Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN/SP) e ao Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, instituído pelo Decreto nº 85.100, de 2 de setembro de 1980.

02 MAI 1988
★
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, que integrar-se-á ao Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN/SP) e ao Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, instituído pelo Decreto nº 85.100, de 2 de setembro de 1980.

Art. 2º - O COMEN é órgão colegiado, de caráter consultivo e opinativo, nas questões referentes a entorpecentes.

Art. 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes:

- I - Propor a política municipal de entorpecentes, de acordo com as peculiaridades do Município, principalmente no que tange à prevenção;
 - estimular estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos-científicos, referentes ao uso e tráfico de entorpecentes e substâncias que determinem a dependência física ou psíquica;
 - estimular e desenvolver programas de prevenção à disseminação do tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- IV - propor a celebração de convênios ou protocolos de intenções e serviços com entidades especializadas na área, para os fins previstos nos incisos anteriores.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG. 02
DATA 16.05.88 PROC. 155, 88
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 04
III

Art. 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito:

- I - um representante do Gabinete do Prefeito;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

DATA PROJETO Nº
16 MAI 88 02630
155/88 2 3



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	117	do 19.88
SÃO PAULO, 19 de Maio de 1988		
Aux. Legislativo . 2.		

- IV - um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;
- V - um representante da Secretaria Municipal do Bem Estar Social;
- VI - representantes da Câmara Municipal de São Paulo, sendo um Vereador de cada um dos Partidos com assento na Casa;
- VII - um representante da Magistratura de São Paulo;
- VIII - um representante do Ministério Público de São Paulo;
- IX - um representante da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo;
- X - um representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- XI - um representante da Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- XII - um representante do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;
- XIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;
- XIV - um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- XV - um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- XVI - um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo;
- XVII - três representantes de entidades ligadas à área.

§ 1º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido pelo próprio órgão e homologado pelo Prefeito.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º - A primeira reunião do Conselho será destinada à elaboração dos estatutos da entidade.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes deverão exercer atividade compatível e ter conduta ética adequada às funções de Conselheiro.

Art. 6º - As atividades dos membros do Conselho não serão remuneradas, considerando-se de relevante interesse público os serviços por eles prestados.

Art. 7º - O COMEN poderá contar com o apoio de pessoal voluntário no que tange ao desenvolvimento e consecução de seus objetivos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.	
n.º	1151	do 19.	55

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo 3.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


MARCOS MENDONÇA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O momento em que vivemos é extremamente grave com relação ao problema do alastramento do uso de tóxicos, verdadeira doença epidêmica social, principalmente entre os jovens.

A cidade de São Paulo é o maior centro urbano da América Latina. E, nessa condição de grande metrópole, faz-se urgente e necessário desenvolver-se mecanismos de prevenção à toxicomania, que deve ser profundamente estudada, visando as soluções mais adequadas a este grave problema.

A intenção deste Projeto de Lei é criar, no Município de São Paulo um Conselho Municipal de Entorpecentes, que seria um permanente fórum de debates para a discussão em alto nível, propiciando a aplicação de medidas práticas, que vão ao encontro das reais necessidades da população, essencialmente no campo da prevenção.

Este Conselho atuaria sempre integrado ao Conselho Estadual de Entorpecentes e ao Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, para o melhor cumprimento de suas diretrizes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.	
n.º	1156	de 19	88

PARECER CONJUNTO Nº 23088 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, HIGIENE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 155/88.

De autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça visa o presente projeto criar o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN/SP) que integrar-se-á ao Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN/SP) e ao Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, instituído pelo Decreto nº 85.100, de 2 de setembro de 1980.

A matéria encontra amparo no artigo 3º, inciso III, artigo 4º, inciso I e "caput" do artigo 24, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela legalidade.

No mérito, somos favoráveis à propositura, pois ela visa equacionar no âmbito municipal um dos mais sérios problemas enfrentados pela população.

Favorável, pois, nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 23.05.88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Juliano Nascimento

uuuu

[Signature]

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[Signature]

Amos Lopes Santos

[Signature]

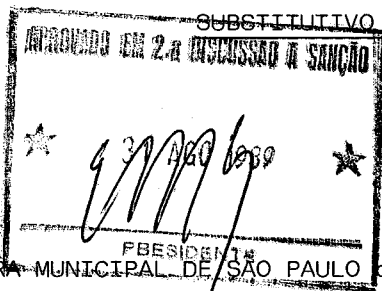
COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

[Signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 de 1988
n.º 1151 de 1988



SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 155/88

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria dos Negócios Extraordinários, o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, que se integrará ao Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN/SP) e ao Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, instituído pelo Decreto nº 85.100, de 2 de setembro de 1980.

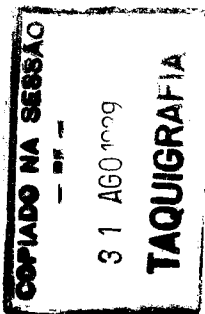
Art. 2º - o COMEN é órgão colegiado, de caráter consultivo e opinativo, nas questões referentes a entorpecentes.

Art. 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes:

- I - Propor a política municipal de entorpecentes, de acordo com as peculiaridades do Município, principalmente no que tange à prevenção;
- II - Propor e estimular estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos-científicos, referentes ao uso e tráfico de entorpecentes e substâncias que determinem a dependência física ou psíquica;
- III - Propor, desenvolver e estimular programas educacionais e de esclarecimentos sobre prevenção, disseminação do tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- IV - Propor a celebração de convênios ou protocolos de intenções e serviços com entidades especializadas na área, para os fins previstos nos incisos anteriores.

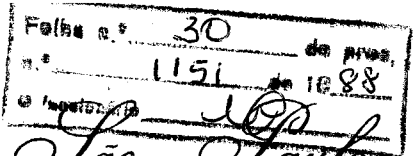
Parágrafo Único - Os objetivos definidos neste artigo não inibem outros que venham a ser estabelecidos em legislação especial, desde que não colidentes com a autonomia municipal.

Art. 4º - Integrarão o Conselho Municipal de Entorpecentes:





Câmara Municipal de São Paulo



.2.

- I - um representante do Gabinete do Prefeito;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - um representante da Secretaria dos Negócios Extraordinários;
- V - um representante da Secretaria Municipal do Bem Estar Social;
- VI - três (3) Vereadores, representando a Câmara Municipal de São Paulo, escolhidos por seus pares;
- VII - um representante da Magistratura de São Paulo;
- VIII - um representante do Ministério Público de São Paulo;
- IX - um representante da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo;
- X - um representante da Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo;
- XI - um representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- XII - um representante da Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- XIII - um representante do CONFEN - Conselho Federal de Entorpecentes e um representante do CONEN/SP - Conselho Estadual de Entorpecentes de São Paulo;
- XIV - um representante do Conselho Rêgional de Medicina do Estado de São Paulo;
- XV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo;
- XVI - um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- XVII - um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- XVIII - um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os integrantes do COMEN poderão, a seu livre critério, convidar representantes de outras entidades ligadas à área, para integrar o conselho, com iguais prerrogativas.

§ 2º - Os membros definidos pelos incisos I a V serão indicados pelo Prefeito Municipal e os previstos pelos incisos VII a XVIII, pelas respectivas instituições que representam.

./.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 de pros.
n.º 1151 em 1988
de 1988

.3.

Art. 5º - As atividades do Conselho serão regidas por estatuto próprio, que definirá, ainda, sua estrutura executiva.

Parágrafo Único - O estatuto a que se refere este artigo deverá ser elaborado pelo próprio COMEN, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

Art. 6º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido pelo próprio órgão.

Art. 7º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitidas as reconduções.

Parágrafo Único - Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem assim os motivos relevantes que possam determinar tais providências, serão disciplinados no Estatuto do Conselho.

Art. 8º - As atividades dos membros do Conselho não serão remuneradas, considerando-se de relevante interesse público aos serviços por eles prestados.

Art. 9º - Os membros do Conselho deverão exercer atividade compatível e ter conduta ética adequada às funções de Conselheiro.

Art. 10 - O COMEN poderá contar com o apoio de pessoal voluntário no que tange ao desenvolvimento e consecução de seus objetivos.

Art. 11 - A Secretaria dos Negócios Extraordinários propiciará ao Conselho as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento, considerada a previsão orçamentária.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ROBSON TUMA
Vereador

MARCOS MENDONÇA
Vereador

COO. (10/88)